



PROCESSO TC – 08970/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Diamante. Denúncia convertida em Inspeção Especial. Pagamento de remuneração a servidora em licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares. Inocorrência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 0986/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos análise de denúncia anônima aviada a esta Corte de Contas (DOC TC nº 66.258/22), convertida em Inspeção Especial, contra o Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho, na qualidade de Prefeito, apontando suposta percepção remuneratória, por parte da servidora Silvana Inácio de Xavier, lotada na Secretaria Municipal de Educação, licenciada sem vencimentos, pelo prazo de dois anos, para tratamento de interesses particulares.

Chamada a se pronunciar acerca da delação manejada, a Ouvidoria, em despacho (fls. 17/18), preliminarmente, em função da carência de subscrição do autor, afirmou que a peça não satisfazia os requisitos do inciso V, art. 171 do RITCE PB, contudo, em face do teor nela contido, sugeriu o conhecimento da matéria como Inspeção Especial, com esteio no artigo 171, parágrafo único do mencionado Regimento.

Constituído o processo eletrônico, os autos rumaram à Auditoria para pronúncia proemial. Mediante relatório (fls. 22/24), a Unidade Técnica de Instrução assim assentou, in verbis:

De acordo com consulta ao Sagres, apesar de ter tido seu pedido de licença deferido em 31 de março de 2022, a servidora continuou percebendo mensalmente seus vencimentos, de forma irregular e cujos valores pagos ilegalmente, inclusive posteriormente ao período demonstrado no Sagres, devem ser ressarcidos ao Erário.

Com esquite nas observações acima tracejadas, a Inspetoria de Contas recomendou a notificação do Prefeito de Diamante, Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho, para que apresente esclarecimentos a propósito da possível irregularidade.

O Relator, acolhendo a sugestão técnica, determinou a notificação do gestor, o qual se fez presente aos autos, por meio do DOC TC nº 8885/23 (fls. 40/43). alegando que a “licença foi retificada e deferida a partir de julho, para que fosse ajustado o quadro quando a mesma entrasse em licença, conforme se comprova da documentação em anexo.”

Ao analisar as explicações tombadas, o Corpo de Instrução (relatório fls. 53/55) se manifestou no seguinte sentido:

Para respaldar seus argumentos, a defesa acostou aos autos cópia de parte do documento onde o citado Gestor retifica “o deferimento do pedido de licença para tratar de assunto particular sem remuneração pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 01 de julho de 2022”, em favor da servidora Silvana Inácio Xavier (fls. 42).

Apesar da defesa não acostar o ato de concessão da licença para tratar de assunto particular, devidamente publicado no órgão oficial de imprensa, o que seria necessário e suficiente para sanar a irregularidade denunciada, ainda assim, a auditoria, com base demonstrado no recorte do Sagres on Line demonstrado



Relatório Inicial, onde fica constatado que a servidora Silvana Inácio Xavier, recebeu sua remuneração no período de janeiro a julho, no exercício denunciado (2022).

Conclusivamente, o Órgão Técnico opinou “no sentido de esta Corte de Contas tome conhecimento do presente processo de denúncia e, no mérito, determine o seu arquivamento”.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe, momento em que o Parquet alvitrou pelo arquivamento da vertente Inspeção Especial.

VOTO DO RELATOR:

Os autos processuais foram suficientemente instruídos para concluir que os fatos narrados na Inspeção Especial, decorrentes de denúncia anônima, não se sustentam, devendo, portanto, seguir o caminho do arquivo digital.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08970/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos eletrônicos em apreço.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 13:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 15:50



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO